



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359501-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que são agravantes MAURICIO PACEU DOS REIS LÁZARO, DRAGÃO AUTOMOTIVA LTDA EPP, FÁBIO PACEAU DOS REIS LÁZARO, CAROLINA STECCHINI PACEAU LAZARO e ALEXANDRE PACEU DOS REIS LAZARO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2359501-35.2024.8.26.0000

Agravantes: Mauricio Paceu dos Reis Lázaro, Dragão Automotiva Ltda Epp, Fábio Paceau dos Reis Lázaro, Carolina Stecchini Paceau Lazaro e Alexandre Paceu dos Reis Lazaro

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Jacareí

Juiz(a): Samir Dancuart Omar

Voto nº 21613

Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao bloqueio de ativos pelo Sisbajud. Reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constricta, que é inferior a quarenta salários mínimos mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos (artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil). Proteção legal que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão modificada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo coexecutado Maurício contra decisão interlocutória, -- proferida em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, -- que rejeitou a impugnação ao bloqueio de ativos pelo Sisbajud (fl. 644/645 da ação). Sustenta, em resumo: a nulidade da decisão agravada, pela falta de enfrentamento das questões arguidas e fundamentação; o dinheiro é impenhorável porque é inferior a 40 salários mínimos e porque será integralmente absorvido para o pagamento o pagamento das custas da execução; a proteção dos recursos essenciais à

subsistência; há risco de levantamento pelo exequente. Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para desbloqueio do dinheiro.

Deferiu-se parcialmente a tutela recursal de urgência apenas para manter o dinheiro bloqueado.

Contraminuta a fls. 693/702

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na ação originária, uma monitória em fase de cumprimento de sentença, instaurado o incidente em fevereiro de 2019, ocorreram diversos bloqueios em desfavor dos executados, dentre eles, o montante de R\$ 4.466,26 em diversas contas bancárias do coexecutado, ora agravante (fls. 594/595; 604 e 614).

A ocorrência dessas constrições motivou a apresentação de impugnação por todos os executados, com base na impenhorabilidade dos valores, o que foi rejeitado na decisão agravada (fls. 644/645).

Como se sabe, o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil (CPC), objetiva colocar a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal bem como as quantias depositadas em caderneta de poupança, ou, na forma do entendimento jurisprudencial pacificado, em qualquer forma de aplicação financeira, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, o próprio extrato do Sisbajud demonstra cabalmente tratar-se de quantia inferior a quarenta salários mínimos sem qualquer demonstração de abuso, fraude ou má-fé (fls. 594/595; 604 e 614). Cumpre salientar que há uma presunção de que valores inferiores à quarenta salários mínimos são necessários para a preservação do mínimo existencial e proteção contra contingências e eventualidades.

Confirmam-se a esse respeito os seguintes julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO BACENJUD. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação.

2. **Desnecessidade de provas quando o fato controvertido não tem influência para modificação do resultado do julgamento, conforme art. 370, § único, CPC. Assim, não há cabimento na produção probatória acerca do tipo de aplicação em que depositados os valores, visto que, em qualquer circunstância, as quantias até 40 (quarenta) salários mínimos serão impenhoráveis.**

3. **O art. 833, X, do CPC busca preservar a reserva financeira essencial à proteção do mínimo existencial do executado e de sua família, em razão das inúmeras contingências que podem tornar imprescindível essa poupança. Presume-se como valor indispensável para tanto a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos.**

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no Resp n. 2.018.134/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, Dje de 30/11/2023.) – [g.n.]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. OCORRÊNCIA. Independentemente dos valores bloqueados serem, ou não, fruto exclusivo do labor da parte agravante, eles são impenhoráveis, em razão do seu valor. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, que protege a importância de 40 salários mínimos, esteja ela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos. Impenhorabilidade que só deverá ser mitigada em caso de pensão de alimentos ou se restar demonstrada a má fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi comprovado no caso dos autos. Proteção legal ao valor de 40 salários mínimos que visa assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e à sua família. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 3007871-30.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).**

Observe-se que a outra exceção, prevista no § 2º do artigo 833, do CPC, também não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o crédito excutido decorre de sentença transitada em julgado (fls. 17/26).

Assim, reforma-se a decisão agravada para determinar a liberação de R\$ 4.466,26 em favor do agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator